



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002958-60.2020.8.26.0415/50002, da Comarca de Palmital, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícola Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4436-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1002958-60.2020.8.26.0415/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte, no leading case ARE nº 1.255.885/MS – TEMA 1099.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.
Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/4 - 50002) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE nº 1.255.885/MS.

Alegou o agravante, em síntese, inaplicável o Tema 1099 ao caso dos autos, pois estaria comprovado que a agravada destacou imposto nas notas, defendendo sua conduta de ter efetuado os débitos em conta gráfica, havendo ainda o creditamento pela filial destinatária corresponde ao imposto destacado em nota.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE nº 1.255.885/MS (Tema 1099) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, na medida em que, no julgamento do ARE nº 1.255.885/MS, restou definida a questão sobre a não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

2. No tocante à infração descrita no item I.1 do AIIM, especificamente em relação às 77 notas fiscais referentes às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da autora, inexistente ato de circulação de mercadorias, diante da ausência de modificação de titularidade, porquanto a transferência de bens foi feita entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Ainda que ocorra, como é o caso em questão, transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em Estados diversos, inexistente o fato gerador para a cobrança do tributo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 166 do E. Superior Tribunal de Justiça: (fls. 4777)

Assim, inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos fica mantida a decisão.

Ademais, observe-se que a ausência de trânsito em julgado ou a pendência de julgamento de embargos de declaração nos quais se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

busque a modulação dos efeitos de decisão de mérito proferida pela Suprema Corte sob a sistemática de repercussão geral não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas (ARE 1199721 AgR-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019).

Acerca da pendência de julgamento de embargos de declaração na ADC nº 49, o Plenário do C. STF modulou os efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia pró-futuro, ou seja, a partir do exercício financeiro de 2024, mas ressalvou **os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29/04/21)**, não afetando, assim, o direito reconhecido à autora nesta ação.

Como a presente ação anulatória foi interposta em 04/08/2020, antes do marco temporal fixado pelo STF, constata-se que o v. acórdão da Turma Julgadora está em perfeita consonância com a modulação de efeitos da ADC 49.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)